

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 11 - ANO I - NOVEMBRO 2009

**A REFORMA ELEITORAL DE 2009 – PARTE II**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – 2ª Parte**

Dentre as principais alterações na disciplina da prestação de contas, podemos destacar a inclusão do §6º ao artigo 30 da Lei 9.504/97, que prevê o **cabimento de recurso especial para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral**, no prazo de 3 (três) dias, das decisões sobre prestação de contas; desde que na forma do artigo 121, §4º, I e II da Constituição Federal (violação da Constituição e das leis, ou a divergência sobre o ponto questionado entre Tribunais Regionais Eleitorais). No entanto, o recurso não terá efeito suspensivo, pois se aplica a regra geral do artigo 257 do Código Eleitoral. Nesse ponto, verifica-se uma alteração, posto que, antes da reforma, o TSE entendia não caber tal recurso em razão da ausência de natureza jurisdicional do procedimento. Agora, de acordo com a expressa previsão legal, passa a ser cabível referido recurso, o que, de certo, irá adiar o término do procedimento, o que, por muitas vezes, poderá inviabilizar a aplicação da sanção de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, visto que para sua aplicação, o processo deve estar terminado dentro de 5 anos (art. 25, parágrafo único da Lei 9.504/97).

Insta salientar que, como noticiado no boletim anterior (nº 10), a nova lei retirou do conceito de quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha. Entretanto, é possível a argumentação de sua **inconstitucionalidade** (de tal omissão), pelos seguintes motivos:

a) as contas de campanhas eleitorais dos candidatos são prestadas para que a Justiça Eleitoral possa verificar a devida regularidade que compreende a análise de recursos públicos e privados nos financiamentos das campanhas eleitorais, até porque a recente Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, enseja que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato influencia na sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, e além de tudo, o artigo 29, §§3º e 4º da Lei nº 9.504/97 (redação da nova lei) permitem que débitos de campanha de candidatos possam ser assumidos por partidos políticos, e que as dívidas passam a ser solidárias entre partidos e candidatos. Ora, omitir a inclusão da desaprovação das contas para fins de quitação eleitoral é inviabilizar o sistema de controle efetivo do dinheiro público repassado aos candidatos em função dos seguintes artigos: 38, I e IV; 40, §1º; 41; 44, inciso III da Lei 9.096/95; 25 e parágrafo único (redação dada pela lei nº 12.034/2009) da Lei 9.504/97;

b) se o partido sofre sanções pela desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, não deve se excluir a responsabilidade do próprio candidato na regular prestação de suas contas de campanha, até porque ele não poderá utilizar recursos ou publicidades oriundas das denominadas fontes vedadas, previstas no artigo 24 da Lei nº 9.504/97;

c) o artigo 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 não pode incidir no vazio normativo (não há infração sem sanção), quando a Justiça Eleitoral conclui, após a ampla defesa do candidato e da observância do devido processo legal, pela desaprovação em razão de falhas comprometedoras;

d) a omissão legislativa afronta o devido processo legal eleitoral e o controle efetivo do financiamento das campanhas eleitorais, atingindo, diretamente, a norma contida no §9º do artigo 14 da Constituição Federal, que consagra punições contra o abuso do poder econômico;

e) a sanção única aplicada aos partidos políticos em relação ao repasse de novas cotas do fundo partidário por desaprovação total ou parcial da prestação de contas dos candidatos, pode viabilizar o desrespeito das normas que disciplinam a regularidade das contas, através do abuso do poder econômico, visto que muitos candidatos possuem elevado poderio econômico em suas campanhas, de fontes, muitas vezes, questionáveis e ilegais, as quais poderão suprir a ausência do repasse do Fundo Partidário, por mera negociação entre as partes (candidato e partido), afastando o efetivo controle da Justiça Eleitoral e da legislação eleitoral (artigo 241 do Código Eleitoral e artigo 17 da lei 9.504/97).

**ÍNDICE**

REFORMA ELEITORAL DE 2009 - PARTE II..... 01

VOCÊ SABIA? ..... 02

DIRETO DO 5º CAOP ..... 03

JURISPRUDÊNCIA DO TSE ..... 04

**EXPEDIENTE**



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655

Fax: 2550-7199

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador

**Marcos Ramayana**

Servidores Responsáveis

**Fernando Castro (administrativo)**

**Heidy Ellen (jurídico)**

Servidora

**Bianca Ottaiano**

Estagiário

**Rômulo**

• • •

Projeto gráfico

**STIC - Equipe Web**

Em suma, tal sanção não será eficaz em relação àqueles que ostentem grande condição econômica, privilegiando o abuso de poder econômico nas eleições, o que é frontalmente contrário ao regime republicano, a ordem democrática, além de não ser proporcional e razoável.

Há de se atentar que o § 7º consagra a imediata aplicação das regras do artigo 30 e parágrafos aos processos em tramitação na Justiça Eleitoral, desde que ainda aptos à interposição do recurso.

Um outro ponto que merece ser ressaltado é que, para a propositura da ação prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, **não é necessário aguardar o julgamento final do procedimento de prestação de contas do candidato**, desde que se observe o prazo de até 15 contados da diplomação. Desta forma, se o Ministério Público já possuir elementos probatórios indiciários de que as contas devem ser julgadas irregulares, admite-se a propositura da ação com a juntada posterior de outros elementos de prova, inclusive do próprio procedimento de prestação de contas de campanha eleitoral.

Podemos lembrar que segundo a regra do artigo 215 do Código Eleitoral, os eleitos e suplentes recebem seus devidos diplomas. Na prática, é possível que suplente ainda não tenha solicitado à Justiça Eleitoral este documento. Trata-se de documento necessário para a formalização do ato de posse junto ao órgão competente, por exemplo, do vereador na Câmara Municipal.

Desta forma, a contagem do prazo de 15 dias para o suplente (eleições proporcionais) se dá com a **efetiva entrega do diploma solicitado, e não da data da diplomação dos eleitos e que já estão exercendo o mandato eletivo**, pois somente com esta interpretação se pode alcançar a verdadeira punição pelo artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, que resulta na nulificação do diploma do suplente, quando ele é chamado a assumir em razão da vacância.

Outrossim, na hipótese do candidato majoritário, como por exemplo o Prefeito que teve o diploma anulado em razão de captação ilícita de sufrágio, o segundo lugar mais votado, que ainda não foi diplomado, poderá ser alvo de uma representação do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, objetivando-se que o diploma lhe seja negado, considerando a eventual desaprovação de suas contas com características de lesão proporcional.

Nesta linha, verifica-se que o prazo limite de 15 dias da diplomação deve ser interpretado como sendo da diplomação individual.

No que tange às **doações para as campanhas eleitorais**, foi alterada a redação do artigo 23 da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/09, sendo suprimida a parte do artigo “A partir do registro dos comitês financeiros” que estipulava um termo inicial para a realização das doações.

No entanto, o artigo 19 da Lei das Eleições diz que: “Até 10 (dez) dias úteis, após a escolha dos seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais”.

Desta forma, não obstante a supressão de parte do texto do artigo 23 é necessária a criação dos comitês, inclusive, tendo o artigo 20 da mesma lei feito menção aos comitês como órgãos que repassam os recursos financeiros aos candidatos, o que inclui as doações de pessoas físicas.

A supressão da redação do artigo 23 não altera a disciplina da necessidade dos comitês financeiros serem estabelecidos antes das doações.

O §2º do artigo 23, permite a doação pela internet por formulário eletrônico, e dispensa-se a assinatura do doador, mas não sua identificação, que está prevista no §4º, III, aliena “a” do artigo 23, até porque se fosse suprimida a possibilidade de identificação da pessoa física ou jurídica que efetua uma doação as campanhas estariam eivadas de abuso do poder econômico, captação e gastos ilícitos e delitos fiscais.

Desta forma, é necessário criar um programa no sítio do candidato, partido ou coligação que permita a utilização do cartão de crédito com a identificação do doador e emissão de recibo eleitoral. A lei faculta a utilização do cartão de crédito, quando usa a expressão “... inclusive o uso de cartão de crédito...” (artigo 23, §4º, III, da Lei das Eleições).

No §6º do artigo 23, a lei exclui a responsabilidade do donatário (candidato), quando ocorrerem fraudes ou erros cometidos pelo doador no ato da doação realizada através da internet, visto que um ato realizado pelo doador não poderia ser imputado ao candidato donatário (nem ao partido ou coligação). Como um exemplo de fraude, poder-se-ia citar a hipótese de uma pessoa doar em nome de outra, visto que não se exige assinatura para doação eletrônica. Tal conduta não poderá ter repercussão de responsabilidade ao candidato, especialmente em relação à prestação de contas.

Todavia, cumpre salientar que, em relação aos limites a serem respeitados pelo doador quanto ao valor da doação, há de ser aplicada a ele, pessoa física, a sanção de multa prevista no artigo 23, §3º da mesma lei, e, para as pessoas jurídicas, as sanções de multa e proibição de contratação com o poder público, na forma do artigo 81, §§2º e 3º da Lei das Eleições.

Verifica-se que o §7º do artigo 23, excepciona do limite de doação de pessoas físicas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, como terrenos, casas, salas e outros (desde que o valor não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A lei foi mais permissiva nas doações, inclusive de veículos e ensejará o aumento de gastos nas campanhas eleitorais gerando o abuso do poder econômico.

Nas fontes vedadas do artigo 24 da Lei nº 9.504/97, o parágrafo único da nova lei, permite que as cooperativas façam doações observando o disposto no limite da pessoa jurídica do artigo 81 da lei das eleições, ou seja, 2% (dois) por cento da renda bruta auferida no ano anterior. Veda-se apenas que os cooperados não sejam concessionários ou permissionários e que não estejam recebendo recursos públicos.

Desta feita, a partir da novel legislação, será possível a essa sociedade de pessoas, voltada à valorização do trabalho pela associação de mão-de-obra que lhe é peculiar, realizar doações para campanhas eleitorais.

## VOCÊ SABIA?

Na página do 5º CAOp, na Intranet, está disponível o Código Eleitoral anotado pelo TSE, com informações de julgados importantes referentes a alguns dispositivos. Está disponível no rol de itens do lado esquerdo, como último item, identificado como Códigos.

Na página do 5º CAOp, na Intranet, está disponível o Manual de Procedimentos Cartorários do TRE/RJ, no rol de itens do lado esquerdo.

**DIRETO DO 5º CAOP...**

O 5º Centro de Apoio Operacional vem agradecer aos nobres colegas que têm colaborado com as informações sobre os Diretórios Municipais, inquéritos policiais e ações eleitorais (respostas ao ofício nº 60/09):

Maria da Glória Guarino de Oliveira Lucas – 8ª PE – Engenho Novo  
Miriam Tayah Chor – 16ª PE – Laranjeiras  
Paulo Henrique Pereira da Silva – 28ª PE – Paraíba do Sul  
Marco Antônio Moraes de Rezende – 37ª PE – São João da Barra  
Clarisse Maia da Nóbrega - 41ª PE – Vassouras  
Maria da Conceição Pereira Cardoso – 46ª PE - São João de Meriti  
Luciano Arbex Sarkis – 47ª PE - Volta Redonda  
Frederico Rangel Albernaz – 60ª PE- São Sebastião do Alto  
Jean Pessanha Tavares – 68ª PE – São Gonçalo  
Ivany Bastos França David – 74ª PE – Engenheiro Paulo de Frontin  
Ana Carolina Mendes Nogueira Gomes – 77ª PE - Duque de Caxias  
Ana Paula Baptista Villa – 87ª PE - São Gonçalo  
Roberto Saad A. da Costa – 93ª PE – Barra do Pirai  
Ângelo Joaquim Gouvea Neto – 101ª PE – Cantagalo  
Márcio Ferreira Fernandes – 107ª PE – Itaperuna  
Vanessa de Jesus Tanan Hortega – 116ª PE - Angra dos Reis  
Marcelo Lessa Bastos – 129ª PE – Campos dos Goytacazes  
Gabriela da Rocha Guimarães de Campos – 133ª PE – São Gonçalo  
Ediléa Gonçalves dos Santos Cesário– 134ª PE- São Gonçalo  
Cláudio Henrique da Cruz Viana – 144ª PE - Niterói  
Maria Lúcia Winter – 152ª PE - 153ª PE - Belford Roxo  
Marcelo Fabiano Araújo Dos Santos – 155ª PE – Belford Roxo  
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos – 173ª PE – Grajaú  
Janaína Marques Corrêa – 175ª PE - Pavuna  
Verônica C.R. Antunes Zylberman – 185ª PE – Praça Seca  
Rodrigo Lima Gomes – 186ª PE – São João de Meriti  
Ana Beatriz Villar da Cunha Botelho – 196ª PE – São José do Vale do Rio Preto  
Marcos Paulo Alfradique de Andrade– 197ª PE – São Gonçalo  
Leandro Oliveira da Silva – 198ª PE - Resende  
Cristiane de Carvalho Vasconcelos – 202ª PE – Volta Redonda  
Érica Di Donato Vianna – 206ª PE – Copacabana  
Leonardo Arreguy Romão – 213ª PE – Lins de Vasconcelos  
Viviane Tavares Henriques – 214ª PE – Lins de Vasconcelos  
Mônica Soares Santos Corrêa– 217ª PE - Marechal Hermes  
Frederico Rangel de Albernaz – 222ª PE – Nova Friburgo  
Gloria Rocha Kayat – 226ª PE – Itaipava  
Vanessa Quadros Soares Katz – 227ª PE – Petrópolis  
Marilza de Souza Gonçalves Augusto – 235ª PE - Bangu  
Luiz Antonio Corrêa Ayres - 244ª PE – Campo Grande  
Rosemery Duarte Viana – 246ª PE – Santa Cruz

O 5º Centro de Apoio Operacional gostaria de divulgar, neste instrumento de informação, notícias de vitórias conquistadas pelos Colegas em âmbito eleitoral; bem como divulgar artigos, peças processuais etc., de forma a integrar a atuação dos Promotores Eleitorais. Caso o Promotor Eleitoral queira participar, deve encaminhar o material/notícia para o e-mail [cao5@mp.rj.gov.br](mailto:cao5@mp.rj.gov.br).

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE - Principais Decisões dos Informativos nº 24 a 26 do TSE

### INFORMATIVO Nº 24 17 a 23 de agosto de 2009

A compreensão que vem sendo adotada por este Tribunal, de que se afasta a incidência da duplicidade de filiação apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não se aplica a candidato que por cerca de um ano e cinco meses tenha permanecido filiado a duas agremiações partidárias, transcorridos in albis três períodos de entregas das listas de filiados à

Justiça Eleitoral.(...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.704/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 6.8.2009.*

(...) Para fins eleitorais, bens de uso comum compreendem os bens privados abertos ao público. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.643/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.*

(...) Na linha dos precedentes desta Corte, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.900/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.8.2009.*

De acordo com posicionamento atual do TSE, para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é essencial a demonstração da potencialidade do fato para desequilibrar o resultado do pleito.

O julgamento antecipado da lide é permitido quando, diante das provas depositadas nos autos, convence-se o julgador de que elas são suficientes para a prolação da sentença. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.140/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.8.2009.*

A delimitação prevista no CE quanto aos crimes eleitorais próprios do eleitor, ou mesmo de mão própria, por si só não impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma prática delitiva, de um sujeito não qualificado, ainda mais quando, presumivelmente, este conhece a condição pessoal do pretense autor – eleitor – e os benefícios que poderá auferir com a consumação da conduta criminosa. Assim, nesses casos, o fato não se mostra, de plano, atípico quanto ao sujeito não qualificado, mas é possível apurar sua concorrência para o delito, considerada sua culpabilidade, a qual, contudo, deverá ser comprovada ou não no curso da ação penal.(...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.863/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 3.8.2009.*

A produção de provas no curso do processo, em se tratando de RCED, limita-se àquelas indicadas na peça inicial ou nas contrarrazões.

Segundo o disposto no inciso I do art. 356 do CPC, o pedido de exibição deve conter a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa.

A ordem judicial deve ter destinatário e objeto certos. (...)

*Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 787/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.8.2009.*

(...) Esta Corte já consignou que, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório, e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º. (...)

*Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 538/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 3.8.2009.*

Na linha da jurisprudência do TSE, o servidor da Justiça Eleitoral que pretenda filiar-se a partido político deve exonerar-se do cargo que ocupa, sendo necessário, ainda, observar o prazo a que alude o art. 9º da Lei nº 9.504/97, caso pretenda candidatar-se. (...)

*Recurso Especial Eleitoral nº 35.354/AM, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 3.8.2009.*

(...) A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, não havendo que se falar em litispendência. (...)

*Recurso contra Expedição de Diploma nº 729/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.8.2009.*

Em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC no 75/93, o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com o recebimento dos autos na respectiva secretaria. (...)

*Recurso Ordinário nº 1.679/TO, rel. Min. Felix Fischer, em 4.8.2009.*

(...) 2. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação – ou o número de votos válidos – na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

3. Considerando o que decidido na Consulta nº 1.657 - no sentido de que não se somam aos votos nulos derivados da manifestação apolítica dos eleitores aqueles nulos em decorrência do indeferimento do registro de candidatos – afigura-se recomendável que a validade da votação seja aferida tendo em conta apenas os votos atribuídos efetivamente a candidatos e não sobre o total de votos apurados. (...)

*DJE de 17.8.2009. / Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 665/RS / Relator: Ministro Arnaldo Versiani.*

(...) 3. A ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente, após o dia da votação, mas antes da diplomação, acarreta a cassação de registro e a declaração de inelegibilidade do candidato eleito. A sanção de cassação de registro é de ser executada imediatamente. A declaração de inelegibilidade, em sede de AIJE, para surtir efeito deve aguardar o trânsito em julgado da decisão declaratória. Precedentes. (...)

*DJE de 17.8.2009 / Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.362/PR / Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.*

### INFORMATIVO Nº 25 24 a 30 de agosto de 2009

O agravo de instrumento é cabível na Justiça Eleitoral apenas na hipótese do art. 279 do CE. O art. 524 do CPC não regula o cabimento do agravo de instrumento, mas o procedimento para sua interposição. (...)

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE - Principais Decisões dos Informativos nº 24 a 26 do TSE

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.830/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 20.8.2009.*

A simples menção do nome do representado, de forma contextualizada e sem qualquer relação com a disputa eleitoral, não implica tratamento privilegiado a caracterizar uso indevido de veículo de comunicação social. Eventuais excessos na divulgação de opinião favorável a candidato devem ser apurados nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. (...)

*Recurso Ordinário nº 1.807/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.8.2009.*

A jurisprudência desta Corte admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. (...)

*Recurso Ordinário nº 2.356/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.8.2009.*

O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses. (...)

*Processo Administrativo nº 20.198/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.8.2009.*

(...) 2 - Não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do candidato, residindo, no ponto, a excepcionalidade apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

*DJE de 24.8.2009 / Recurso Especial Eleitoral nº 35.371/PR / Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani / Redator para o acórdão: Ministro Fernando Gonçalves.*

1. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para o abuso. Precedentes.

2. A realização de reuniões convocadas pelo prefeito e pela cúpula administrativa municipal, de caráter supostamente administrativo, para convencer os servidores públicos a votarem no irmão do titular, candidato ao cargo de deputado estadual, caracteriza o abuso do poder político e de autoridade. (...)

*Brasília, 9 de junho de 2009 / Recurso Ordinário nº 1.526/PB / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

### INFORMATIVO Nº 26 31 de agosto a 06 de setembro de 2009

Há julgados do TSE no sentido de que – independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada –, se a veiculação se dá no período dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de pu-

blicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e conseqüente ineficácia da vedação estabelecida na Lei Eleitoral.

A despeito da responsabilidade por conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.445/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 25.8.2009.*

O ato omissivo na prestação de contas, consubstanciado na ausência de declaração de dados que dela deveriam constar, não configura, necessariamente, o crime capitulado no art. 350 do CE, uma vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições, o que afasta a finalidade eleitoral necessária a caracterizar tal ato. Nesse sentido, não demonstrada a finalidade eleitoral da indicação errônea de número de conta bancária de campanha na prestação de contas, não há como entender caracterizado o crime de falsidade ideológica. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.518/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 25.8.2009.*

A jurisprudência do TSE é no sentido de que cabe ao Ministério Público Eleitoral dar notícia da inelegibilidade, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode até mesmo ser conhecida de ofício pelo juízo.

Compete ao Tribunal de Contas o julgamento de contas de gestão prestadas pelo presidente da Câmara Municipal. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.520/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 13.8.2009.*

I - A inelegibilidade do Vice-Prefeito inibe a validade da chapa majoritária.

II - O recurso contra expedição de diploma não assegura o direito ao exercício do mandato eletivo até seu julgamento final (artigo 216 do CE) se a inviabilidade da candidatura estiver confirmada em outro processo. (...)

*DJE de 31.8.2009 / Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.237/AM Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

O princípio da isonomia impõe que a propaganda eleitoral seja examinada à luz das regras vigentes no momento em que foi impugnada. (...)

*DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.613/PR /Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

I - A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais, dívida ativa não tributária da União. Precedentes. (...)

*DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.464/SP / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação em datas distintas. Causas de pedir diversas. Inexistência de coisa julgada. (...)

Não há falar no óbice processual da coisa julgada quando, independentemente do conteúdo da publicidade, se está diante de representações que versam sobre propaganda partidária veiculada em dias diversos.

*DJE de 31.8.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.917/SP / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE - Principais Decisões dos Informativos nº 24 a 26 do TSE

(...) 4. O entendimento deste Tribunal Superior apurou-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em virtude do cometimento das condutas vedadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95. (...)

*DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.305/PA / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

Na hipótese de pintura em muro de propriedade privada, fora dos limites previstos na Res.-TSE Nº 22.718/2008, não há necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Não incidem os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, § 1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008. (...) *DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.689/SP / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

(...) para as eleições de 2008, “de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados”. A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. (...)

*DJE de 2.9.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.305/SP / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

I – Preliminar de intempestividade afastada. O prazo para a interposição de recurso passa a correr a partir da comprovação da ciência inequívoca de determinado ato, independentemente de publicação no Diário de Justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

II – A distribuição do feito obedeceu à regra de prevenção estabelecida pelo art. 260 do Código Eleitoral. (...)

IV – As decisões fundadas no art. 30-A da Lei 9.504/1997, por não versar inelegibilidade, devem ter execução imediata, conforme jurisprudência do TSE.

V – Decretada a perda de mandato eletivo da agravante, pela Assembléia Legislativa no Estado de Minas Gerais, não subsiste a pretensão recursal de se manter no exercício do cargo. (...)

*DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.220/MG / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

(...) 2. Na linha da jurisprudência desta c. Corte, “as decisões fundadas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 merecem execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do seu poder geral de cautela, defira liminar em cautelar e conceda efeito suspensivo ao recurso eleitoral” (AgR-MS nº 4.191/SE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2009). (...)

*DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.214/MG / Relator: Ministro Felix Fischer.*

I – Nas eleições proporcionais, tratando-se de desfilições partidárias posteriores à data de 27/3/2007, o prazo previsto no artigo 1º, § 2º, da Resolução 22.610/TSE conta-se a partir do início de vigência dessa resolução. Precedente.

II – A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.

III – Nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. Precedentes. (...)

*DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental na Petição nº 2.789/PE / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

Trânsfuga que se arrependeu. Divergências relativas à refiliação de suplente, pertinentes à investidura em cargo proporcional vago, extrapolam a competência desta justiça especializada, devendo ser resolvidas no fórum adequado, pois são de natureza eminentemente interna corporis.

Evidencia-se a falta de interesse processual do agravante, pois o agravado encontra-se regularmente filiado à agremiação pela qual se elegeu. Assim, não há que se falar em perda de mandato por desfiliação sem justa causa. (...)

*DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental na Petição nº 2.981/SP / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

(...) Nas representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, admite-se como meio de prova, além de fita de áudio e vídeo, CD e DVD (Res.-TSE nº 21.575/2003, art. 5º, § 1º e art. 7º). (...)

*DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.828/MG / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

Não caracteriza propaganda eleitoral a afixação de adesivos em automóveis nos limites estabelecidos pela Res.-TSE nº 21.039/2002. (...)

*DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.285/SP / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

(...) Rejeição de contas de ex-presidente de Câmara Municipal. Inexistência de nota de improbidade. Ausência que não impede a caracterização da inelegibilidade. Não repasse das contribuições ao INSS. Ausência de retenção ou retenção a menor do IRPF. Vícios de natureza insanável. Inelegibilidade configurada.

*DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.398/CE / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

Manifestação pública que atingiu a honra da vítima, juíza eleitoral em exercício, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Comprovação, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza eleitoral. Não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais.

A alegação de que o tipo do art. 324 do Código Eleitoral exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral não se sustenta. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer “na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda”.

*DJE de 31.8.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.322/AL / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

Nova chapa encabeçada pelo antes candidato ao cargo de vice-prefeito. A ausência de renúncia expressa à candidatura anterior antes do pedido de registro da nova chapa é circunstância que, no caso, caracteriza irregularidade sanável. Por aplicação do princípio da razoabilidade, a circunstância de o pedido de registro da nova candidatura preceder a comunicação expressa da desistência da anterior não caracteriza irregularidade com força suficiente para invalidar esse pedido.

*DJE de 2.9.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.505/PR / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

“Não se conhece de ofício de matéria relativa a causa de inelegibilidade infraconstitucional” (Acórdão nº 20.178, de 17.9.2002,

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE - Principais Decisões dos Informativos nº 24 a 26 do TSE

rel. min. Barros Monteiro).

“As hipóteses de inelegibilidade infraconstitucional devem ser argüidas mediante impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão” (Acórdão nº 19.985, de 29.8.2002, rel. min. Sepúlveda Pertence).

“[...] as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro” (Acórdão nº 3.328, de 29.10.2002, rel. min. Sálvio de Figueiredo).

*DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.639/PE / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

(...) Esta Corte já consignou que “nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º” (Acórdão nº 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins)(...) *DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 538/CE / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

(...) 3. As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas.

(...) 5. A vedação prevista no art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma restritiva, não pode ser estendida à empresa licenciada para explorar serviço público que não é concessionária.(...)

*DJE de 1º.9.2009 / Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 558/SP Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

O fato de o registro de candidatura ter sido deferido em eleições anteriores não significa que o candidato deva ser necessariamente considerado alfabetizado ou que deva ser ele dispensado de comprovar tal condição.

*DJE de 31.8.2009 / Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.937/RN / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

- Não havendo menção ao nome ou à administração do candidato, mas apenas o apoio da Prefeitura ao evento – copa de futebol infantil – programada há três anos, não há falar em conduta vedada prevista no art. 73, da Lei nº 9.504/97.(...)

*DJE de 1º.9.2009 / Recurso Especial Eleitoral nº 35.189/SP / Relator: Ministro Fernando Gonçalves.*

(...) II – A renúncia à candidatura é ato unilateral, submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da justiça eleitoral.

III – A finalidade do § 1º do art. 64 da Resolução 22.717/2008 é dirimir eventuais dúvidas sobre o início do prazo para o exercício do direito à substituição de candidato e não penalizar o partido que se adianta no pedido ou, ainda, obrigá-lo a aguardar a homologação da renúncia para que efetue o requerimento de substituição.(...)

*DJE de 31.8.2009 / Recurso Especial Eleitoral nº 35.584/PA / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

I - A inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro não pode ser argüida no recurso contra expedição de diploma.

Precedentes. (...)

*DJE de 1º.9.2009 / Recurso contra Expedição de Diploma nº 702/RJ / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI ÀS VÉSPERAS DO SEGUNDO TURNO. ATO REGULAR DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALTA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO DA RENÚNCIA FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de impossibilidade de reexame da conclusão exarada em ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

2. O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados (...)

(...) na qual se questiona o diploma do titular do cargo eletivo(...) não se vislumbrava a necessidade de o vice integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (...)

5. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

6. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. (...)

7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (...)

8. Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou tv), durante o período vedado (RO 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa SBT Meio Dia, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações que possibilitem o conhecimento da abrangência da Rede SC, canal de tele-

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE - Principais Decisões dos Informativos nº 24 a 26 do TSE

visão no qual foi divulgada a entrevista.

9. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (...)

10. Não tendo ficado comprovado o descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há abuso de poder político na redução de impostos que se insere dentro do contexto de planejamento governamental, sem prejuízo ao erário (RO 733/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004)...)

*DJE de 1º.9.2009 / Recurso contra Expedição de Diploma nº 703/SC / Relator: Ministro Felix Fischer.*

1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.

2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.

3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas; sua anuência a essas condutas não foi demonstrada(...)

*DJE de 1º.9.2009 / Recurso contra Expedição de Diploma nº 719/GO / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

1. Para a incidência da inelegibilidade, por abuso de poder político - artigo 22, caput, da Lei Complementar 64/90 -, é necessário que o candidato tenha praticado o ato na condição de detentor de cargo na administração pública. Precedente.

*DJE de 1º.9.2009 / Recurso Ordinário nº 1.413/GO / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

(...) 3. A simples realização de um evento, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.

*DJE de 1º.9.2009 / Recurso Ordinário nº 1.803/SP / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) 2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004; REspe nº 19.162, Rel. Min. Costa Porto, DJ 17.08.2001). 4) Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo nº 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; REspe nº 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001). 5) Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas

sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido. 6) Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que ultrapassam ou podem ultrapassar o âmbito partidário e atingir, por conseguinte, toda a comunidade. (Rel. Min. Nelson Jobim, REspe 16.959, DJ 21.5.2001).

3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea.

4. Pode o e. TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço (art. 29, Res.-TSE 21.538/2003 e art. 19 da Lei nº 9.096/95).

5. O Partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária, alocando-os nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei 9.096/95 (v.g. manutenção dos serviços do partido).

6. O Partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propagandaintrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias, nos termos do art. 39, caput, c.c. o § 1º, da Lei nº 9.096/95.

7. O postulante à candidatura a cargo eletivo não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária, uma vez que não ostenta a condição de candidato (art. 23, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, §1º, da Lei nº 9.504/97).

8. A Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral e da Res.-TSE nº 22.685/DF.

*DJE de 1º.9.2009 / Resolução nº 23.086, de 24.3.2009 Consulta nº 1.673/DF /Relator: Ministro Felix Fischer.*

Ementa: Consulta. Candidatura de cônjuges para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Requisitos legais. Possibilidade. Precedente.

*DJE de 1º.9.2009 / Resolução nº 23.087, de 23.6.2009 Consulta nº 1.589/DF / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

1. Anulada a eleição majoritária municipal, os atuais vereadores poderão requerer registro de candidatura no novo pleito, quando serão verificadas, pela Justiça Eleitoral, se preenchem as condições de elegibilidade e, também, se não incorrem em causas de inelegibilidade.

2. Tratando-se de renovação das eleições, é possível a candidatura daqueles que, no pleito anulado, tiveram o seu registro indeferido por ausência de desincompatibilização, desde que obedeçam aos prazos de afastamento estabelecidos na regulamentação da nova eleição. (...)

*DJE de 2.9.2009 / Resolução nº 23.099, de 6.8.2009 Consulta nº 1.707/DF / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*